



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 293, DE 2026 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer requisitos mais rígidos para classificação de informações relacionadas a despesas públicas e ao exercício funcional de agentes públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3240/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer requisitos mais rígidos para classificação de informações relacionadas a despesas públicas e ao exercício funcional de agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.
.....
.

§ 6º Dependerá de justificativa técnica detalhada e formal, que demonstre risco real, atual e imediato à segurança de instituições ou de autoridades, a classificação, sob qualquer grau de sigilo, de quaisquer informações relacionadas:

- I - à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;
- II - à utilização de recursos públicos por agentes públicos de qualquer espécie, notadamente por meio de cartão de pagamento corporativo;
- III - à percepção, por agente público, de qualquer valor relacionado ao exercício de cargo, emprego ou função pública, independentemente da natureza jurídica da parcela, da denominação adotada, da periodicidade ou do caráter normal ou extraordinário do pagamento;
- IV - a repasses, transferências, convênios, contratos administrativos, subvenções ou renúncias de receitas.” (NR)

“Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o



disposto no art. 24 e, em todos os casos, o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir do ato de classificação ou da última reavaliação.

.....

§ 4º O desrespeito ao prazo máximo para reavaliação previsto no caput implicará a imediata desclassificação da informação.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 6º É vedada a aplicação da restrição de acesso de que trata este artigo a qualquer informação relacionada ao exercício da função pública por agentes públicos de qualquer espécie.” (NR)

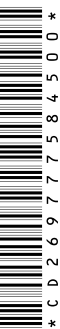
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é princípio constitucional e pilar de qualquer democracia moderna. Entretanto, tem-se observado o uso excessivo e indevido de classificações e restrições de acesso a informações sobre despesas, viagens e outras modalidades de utilização de recursos públicos, prática que afronta a Constituição e compromete o controle social.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar o direito fundamental de acesso à informação, cristalizado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e impedir que informações de interesse público sejam ocultadas por razões políticas, pessoais ou relacionadas a uma abstrata e indefinível “conveniência administrativa”.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei de Acesso à informação, de modo a estabelecer requisitos mais rígidos para classificação de informações relacionadas a despesas públicas e ao exercício funcional de agentes públicos, notadamente por meio da obrigação de reavaliação periódica, a cada período de 12 (doze) meses, das informações classificadas e da proibição de que informações relacionadas ao exercício de função pública sejam colocadas sob



* C D 2 6 9 7 7 5 8 4 5 0 0 *

sigilo com a justificativa de proteção à “intimidade, vida privada, honra e imagem” de agentes públicos.

Trata-se, sem dúvida, de objetivo da mais alta relevância, razão pela qual se roga o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
---	---

FIM DO DOCUMENTO
